



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE CONCENTRADO
DESPACHO n. 00937/2024/SGCT/AGU

NUP: 50050.004796/2023-57

INTERESSADOS: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

ASSUNTOS: LICENCIAMENTO / EXCLUSÃO

Distribuo ao Advogado da União Julio de Melo Ribeiro a elaboração de parecer de força com referência à decisão do Min. Alexandre de Moraes proferida em 31.5.2023, na ADI n. 6553, em atendimento à solicitação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes consubstanciada na **NOTA n. 00082/2024/CONJUR-MT/CGU/AGU**.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

CARLOS NESTOR L. PASSOS DA S. JÚNIOR
Diretor do Departamento de Controle Concentrado

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50050004796202357 e da chave de acesso 052e4e5c



Documento assinado eletronicamente por CARLOS NESTOR LIMA PASSOS DA SILVA JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1421983907 e chave de acesso 052e4e5c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS NESTOR LIMA PASSOS DA SILVA JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-02-2024 14:12. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS OBJETIVOS
PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00069/2024/SGCT/AGU

PROCESSO JUDICIAL: Ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 6.553

NUP: 00692.002908/2020-69

ASSUNTO: Parecer de força executória

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.553. DECISÃO CAUTELAR. LEI Nº 13.452/2017. SUSPENSÃO DE EFICÁCIA. FERROGRÃO. RETOMADA DOS ESTUDOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AUTORIZAÇÃO. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE EXECUÇÃO DA OBRA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO STF. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NÃO EXISTÊNCIA DE ÓBICE.

1. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.553 (documento eletrônico nº 250 dos autos do processo judicial) é de caráter imperativo e tem força executória.

2. As alterações feitas pela Lei nº 13.452/2017 nos limites do Parque Nacional do Jamanxim não estão a produzir efeitos.

3. O Supremo Tribunal Federal autorizou (não determinou) que os estudos e processos administrativos relacionados à Ferrogrão pudessem retomar seu curso, desde que não praticado nenhum ato material de execução da obra ferroviária sem prévia autorização do STF.

4. A decisão cautelar na ADI nº 6.553 não opõe nenhum óbice à continuidade do processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão, levando em conta o traçado original do projeto ou qualquer outro que se entenda mais adequado, desde que não haja a prática de nenhum ato de execução da obra ferroviária.

5. *"As decisões definitivas de mérito [e as cautelares, enquanto vigentes], proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal"* (Constituição, art. 102, § 2º).

Senhora Diretora do Departamento de Controle Concentrado,

1. Por meio da Nota nº 82/2024/CONJUR-MT/CGU/AGU, de 26 de janeiro de 2024 (documento eletrônico nº 5 do NUP nº 50050.004796/2023-57), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes solicitou a esta Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT a emissão de parecer de força executória da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos da ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 6.553, *"a fim de esclarecer, em especial, se restou autorizado o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, levando em conta o traçado original do projeto, com a alteração dos limites do Parque Nacional do Jamanxim nos termos da Lei nº 13.452, de 19 de junho de 2017"* (fl. 5 da Nota nº 82/2024/CONJUR-MT/CGU/AGU).

2. A demanda foi a mim distribuída em 28 de fevereiro de 2024, mediante o Despacho nº 937/2024/SGCT/AGU (documento eletrônico nº 8 do NUP nº 50050.004796/2023-57).

3. É o relatório.

I - DO CASO DOS AUTOS

4. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL contra a Lei nº 13.452, de 19 de junho de 2017.

5. Segundo o autor, a Lei nº 13.452/2017 originou-se da conversão da Medida Provisória nº 758, de 19 de dezembro de 2016, e alterou a área do Parque Nacional do Jamanxim, excluindo dele, aproximadamente, 862 hectares, a serem destinados "*aos leitos e às faixas de domínio da EF-170 e da BR-163*" (Lei nº 13.452/2017, art. 2º, § 1º).

6. Em resumo, aponta o requerente violação do art. 216, do inciso III do § 1º do art. 225 e do art. 231, todos da Constituição. Formula, então, os seguintes pedidos cautelares:

1 – A concessão da medida cautelar para a suspensão imediata da eficácia da Lei nº 13.452, de 19 de junho de 2017, resultante da conversão da Medida Provisória nº 758, de 2016 e de seus artigos 1º, *caput*, §1º e 2º, *caput* e §§ 1º e 2º.

2 – A determinação, em sede de medida cautelar, que sejam suspensos os processos relacionados à Ferrogrão, em especial o em trâmite na ANTT (50500.036505/2016-15 ou outro qualquer), o do Ministério da Infraestrutura (50000.025009/2020-53 ou qualquer outro) e o processo de desestatização, este em curso no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6).

7. O Ministro Alexandre de Moraes, relator, inicialmente adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, solicitando informações ao Congresso Nacional e ao Presidente da República, bem como determinando a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. Ocorre que, em 15 de março de 2021, foi concedida a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário do STF, "*para suspender a eficácia da Lei 13.452/2017, resultante da conversão da Medida Provisória 758/2016, bem assim dos processos relacionados à Ferrogrão, em especial os em trâmite na Agência Nacional dos Transportes Terrestres – ANTT (50500.036505/2016-15 ou outro qualquer), no Ministério da Infraestrutura (50000.025009/2020-53 ou qualquer outro) e no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6)*" (fl. 8 da decisão monocrática - documento eletrônico nº 50 dos autos da ADI nº 6.553).

8. Em 26 de maio de 2023, o Advogado-Geral da União peticionou nos autos, manifestando-se pela procedência do pedido formulado na ADI nº 6.553, mas requerendo "*a revogação parcial da medida cautelar deferida, a fim de que se permita o regular prosseguimento de processos administrativos relacionados à Ferrogrão, inclusive no que tange à atualização dos estudos, observadas todas as condicionantes legais, inclusive sócio-ambientais*" (fl. 8 da petição nº 54.078/2023 - documento eletrônico nº 242 do processo judicial; grifou-se).

9. O Ministro Alexandre de Moraes proferiu, então, no dia 31 de maio de 2023, nova decisão. Confira-se sua parte conclusiva (fl. 4 da decisão monocrática - documento eletrônico nº 250 dos autos da ADI nº 6.553):

Dessa maneira e, em virtude da manifestação da Advocacia-Geral da União, em consideração às informações técnicas prestadas no corrente ano pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio (Informação Técnica nº 16/2023-COCUC/CGCAP/DINAM/GABIN/ICMBio e Informações nº 00001/2023/GABINETE/PFE-ICMBIO/PFG/AGU), apontando a possibilidade de acordo a respeito da controvérsia objeto da presente Ação Direta, com a plena proteção ambiental, MANTENHO A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI 13.452/2017, porém:

1) AUTORIZO A RETOMADA DA ANÁLISE DOS ESTUDOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À FERROGRÃO, em especial os em trâmite na Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT (50500.036505/2016-15 ou outro qualquer), no Ministério da Infraestrutura (50000.025009/2020-53 ou qualquer outro) e no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6), condicionando-se qualquer execução à autorização judicial desta CORTE, para nova análise de todas as condicionantes legais,

em especial as sócio-ambientais;

2) DEFIRO o pedido de remessa da AGU ao Centro de Soluções Alternativas de Litígios CESAL/STF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente sugestões para solução da controvérsia. (Grifou-se)

10. Por fim, é de se registrar que, tendo em vista o andamento das tratativas conciliatórias, o processo se encontra suspenso desde 11 de setembro de 2023 (decisão do relator - documento eletrônico nº 269 do processo judicial).

II - DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO DO STF

11. A decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6.553, que manteve a suspensão da eficácia da Lei nº 13.452/2017, mas autorizou a retomada dos processos administrativos relacionados à Ferrogrão, é de caráter imperativo e possui força executória. Embora o STF ainda não tenha julgado o mérito da ação e, portanto, não haja trânsito em julgado de eventual acórdão, deve a decisão cautelar ser cumprida imediatamente (a partir da data de sua prolação, ou seja, 31 de maio de 2023), mesmo que em caráter provisório.

12. Em que consiste, materialmente, a decisão? Em manter suspensa a eficácia da Lei nº 13.452/2017 (suspensão que persiste desde 15 de março de 2021, quando deferida a primeira medida cautelar nos autos da ADI nº 6.553), bem como em autorizar *"a retomada da análise dos estudos e processos administrativos relacionados à Ferrogrão, em especial os em trâmite na Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT (50500.036505/2016-15 ou outro qualquer), no Ministério da Infraestrutura (50000.025009/2020-53 ou qualquer outro) e no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6), condicionando-se qualquer execução à autorização judicial desta CORTE, para nova análise de todas as condicionantes legais, em especial as sócio-ambientais"* (grifou-se).

13. Isso significa, primeiro, que as alterações feitas pela Lei nº 13.452/2017 nos limites do Parque Nacional do Jamaxim **não** estão a produzir efeitos. Noutro dizer, os 862 hectares excluídos do referido parque pelo art. 2º da lei impugnada continuam a integrar, no momento, aquela unidade de conservação da natureza.

14. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em que pese a suspensão da eficácia da Lei nº 13.452/2017, **autorizou** (não determinou) que os estudos e processos administrativos relacionados à Ferrogrão pudessem retomar seu curso, **desde que não praticado nenhum ato material de execução da obra ferroviária sem prévia autorização do STF.**

15. A propósito, quando o Ministro Alexandre de Moraes, na decisão aqui analisada, faz referência a processos em trâmite na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no Ministério da Infraestrutura e no Tribunal de Contas da União, o objetivo é apenas **exemplificar** (a expressão *"em especial"* é característica) os estudos e processos cujo andamento podem ser retomados. **Pelo que a decisão cautelar na ADI nº 6.553 não opõe nenhum óbice à continuidade do processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão, levando em conta o traçado original do projeto ou qualquer outro que se entenda mais adequado, desde que - repita-se - não haja a prática de nenhum ato de execução da obra ferroviária.**

16. Por fim, qual a eficácia subjetiva da decisão do Supremo Tribunal Federal ou, em outras palavras, a quem ela alcança? Nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição, *"as decisões definitivas de mérito [e as cautelares, enquanto vigentes], proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal"* (grifou-se).

III - DA CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, concluo que a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal

Federal, datada de 31 de maio de 2023, nos autos da ADI nº 6.553 (documento eletrônico nº 250 dos autos do processo judicial), tem força executória, devendo ser imediatamente cumprida, nos termos deste parecer.

18. Sugiro que cópia deste parecer seja juntado ao NUP nº 50050.004796/2023-57, com abertura de tarefa no sistema Sapiens à Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, para ciência desta manifestação jurídica e adoção das providências que entender cabíveis.

Brasília, 8 de março de 2024.

JÚLIO DE MELO RIBEIRO
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00692002908202069 e da chave de acesso 7fb3baa5

Documento assinado eletronicamente por JULIO DE MELO RIBEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1422223757 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO DE MELO RIBEIRO. Data e Hora: 08-03-2024 16:16. Número de Série: 10703785704860151670655559535. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE CONCENTRADO
DESPACHO n. 01694/2024/SGCT/AGU

NUP: 00692.002908/2020-69

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) E OUTROS

ASSUNTOS:

Aprovo o Parecer de Força Executória n. 00069/2024/SGCT/AGU, elaborado pelo Dr. Júlio de Melo Riberio, que atesta o caráter imperativo e a força executória da decisão do STF na ADI 6553 (documento n. 250 dos autos do processo judicial).

De acordo com o PFE n. 00069/2024/SGCT/AGU, a decisão não opõe óbice à continuidade do processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão, desde que não sejam praticados atos de execução da obra sem a devida autorização do STF.

Solicito ao apoio:

- a) a juntada do Parecer no NUP n. 50050.004796/2023-57;
- b) abertura de tarefa de ciência do Parecer de Força Executória n. 00069/2024/SGCT/AGU para a Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes para adoção das providências necessárias;

Brasília, 03 de abril de 2024.

JUCELAINE ANGELIM BARBOSA
ADVOGADA DA UNIÃO
DIRETORA - DCC/SGCT

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00692002908202069 e da chave de acesso 7fb3baa5

Documento assinado eletronicamente por JUCELAINE ANGELIM BARBOSA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1457142745 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCELAINE ANGELIM BARBOSA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2024 13:56. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
